



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 214-98.2012.6.21.0091

Procedência: HUMAITÁ (91ª ZONA ELEITORAL - CRISSIUMAL)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
COTAS – RENÚNCIA POSTERIOR AO REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO (PMDB – PDT – PT)

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP – PTB - PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS. RENÚNCIA POSTERIOR. O §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997 determina que o Partido preencha a cota de gênero com 30% dos candidatos, o que, na hipótese, foi burlado, com renúncia posterior. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO (PMDB – PDT – PT) contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação proposta pelo recorrente contra a COLIGAÇÃO recorrida, alegando o descumprimento posterior da exigência de cota obrigatória de gênero dos candidatos da eleição proporcional.

Foram apresentadas as contrarrazões e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto no dia seguinte à prolação da sentença, no dia 11 de outubro de 2012, fl.51, respeitando o prazo legal.

Sem preliminares a serem examinadas, passa-se ao exame do mérito.

Pelo exame dos autos, é possível afirmar que os fatos apontados pelo recorrente estão devidamente comprovados, ou seja, a COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO (PMDB – PDT – PT) apresentou, quando do registro de candidatura, dezoito candidatos, sendo seis mulheres, cumprindo, portanto, a exigência da Lei Eleitoral no tocante a política afirmativa de gênero, fls.15 e 16. No entanto, no decorrer da demanda eleitoral, CINCO destas seis candidatas renunciaram, ocorrendo a propaganda partidária somente em relação a única candidata restante, ELISETE CARVALHO.

Em que pese não ser possível a obstaculização das referidas renúncias, este processo deve ser analisado sob outro prisma, envolvendo a burla da legislação que obriga o preenchimento da cota de gênero.

O §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, estabelece, em relação às eleições proporcionais (Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), que cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma.

Diga-se de passagem, que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

Por derradeiro, é bom sublinhar que a Resolução TSE nº 23.373, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2012, regulamentou a cota de candidaturas por sexo em seu art. 20, §§2º, 4º, 5º e 6º, art. 22, §2º, art. 37, §1º, IV, art. 38 e art. 67, §7º:

As cotas eleitorais são um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da subrepresentação (e consequente subcidadania) das mulheres nas Casas Legislativas. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

¹“Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.**” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os países que possuem os maiores contingentes de mulheres em seus parlamentos são os que têm aprovadas leis que buscam uma igualdade mínima entre os sexos. Segundo a organização intergovernamental International Institute for Democracy and Electoral Assistance (IDEA), aproximadamente 39,8% dos países possuidores de instituições legislativas têm em vigor alguma Norma na legislação eleitoral de cotas por sexo. Destes, aproximadamente 54% dos países (dentre eles, 10 Estados Latino-Americanos) adotam cotas obrigatórias para as eleições legislativas nacionais².

Existem diversas situações a serem analisadas no trato dessa questão. Uma delas diz respeito ao partido que não possui em seus quadros de filiados, mulheres em número suficiente para preenchimento da cota. O TRE do Paraná já decidiu a respeito, referindo a não-obrigatoriedade do partido obedecer a exigência legal nesses casos:

EMENTA - Registro de candidatura. DRAP irregular. Percentual de gênero. Ausência de intimação.

Precedente: "Não havendo número suficiente de homens ou mulheres na agremiação, não pode o partido, por óbvio, preencher os percentuais fixados, mesmo porque o TSE é categórico ao afirmar que o percentual de quotas deverá ser observado em relação às vagas que forem requeridas (art. 20, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.373/2012)" - RE nº 82-30 - Luciano Carrasco.

(RECURSO ELEITORAL nº 10848, Acórdão nº 43628 de 21/08/2012, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012)

Diga-se de passagem, no entanto, que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que **devem** ser aplicados na "*criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.*", conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei 9096/95. Contudo, tal questão aqui não se impõe, já que os partidos coligados apresentaram, efetivamente, em sua nominata, candidatas do sexo feminino.

² Fonte: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/legislacao/lei-de-cotas-eleitorais>, pesquisado em 08/11/2012 às 16h30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Outra situação seria a de que, mesmo existindo mulheres no quadro partidário, essas não quisessem participar das eleições. Ora, o partido, para concorrer, teria que comprovar essa situação e, mesmo assim, estaríamos diante de um cenário complicado, já que as agremiações partidárias **recebem** valores públicos para promover a participação da mulher no interior da vida do partido. Deveria, portanto, também, comprovar que utilizou essas verbas de forma a fomentar essa participação. No entanto, também, nesse processo, não se trata de enfrentar tal problema, já que, como sublinhado antes, a COLIGAÇÃO representada registrou o nome de candidatas do sexo feminino.

Portanto, estamos diante das seguintes indagações: é possível a renúncia das candidatas antes do pleito? A resposta é afirmativa. É possível a renúncia de um número expressivo de candidatas, de modo a descaracterizar a exigência legal de cotas? A resposta, ao meu ver, só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros. Ela foi elaborada para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Pois bem. Qual seria a resposta legal cabível para a burla da lei que disciplina das ações afirmativas³ na esfera eleitoral? No plano criminal, eventual fraude pode ser investigada. No plano do processo eleitoral “não-criminal” entendemos que a cassação do registro (*in casu*, do DRAP, que condensa todas as candidaturas) é uma resposta deveras adequada. Mesmo que os requisitos do registro de candidatura devam ser averiguados quando do momento do pedido, o caso presente não pode seguir o mesmo entendimento. É que, quando do registro, o regime de cotas estava plenamente preenchido. Ou seja, não ocorreu uma desatenção do julgador ou dos órgãos de fiscalização, partidários ou Ministerial, ou mesmo uma falsificação de documentos que tivesse mascarado alguma irregularidade. O que ocorreu foi uma burla posterior, superveniente ao pedido de registro, mas em completo alinhamento com este. Como leciona a doutrina:

³“As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.” GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre ações afirmativas *in* Ações Afirmativas. Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p.21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Os requisitos do registro de candidato devem ser aferidos por ocasião do próprio pedido. Contudo, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser mantidas íntegras até a data da eleição. Tal entendimento não permite conclusão de que as condições de elegibilidade podem ser apresentadas e demonstradas somente na data do pleito. Com efeito, as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade devem ser comprovadas quando do pedido de registro de candidatura, que é o momento em que a Justiça Eleitoral declara estar o candidato apto para prosseguimento no pleito. Entretanto, a existência de relevante situação de fato superveniente – a caracterizar novo suporte fático de (in) elegibilidade – deve ser devidamente sopesada pelo órgão julgador.”⁴

Estamos diante de uma relevante situação de fato superveniente, conforme as palavras do doutrinador, configurada numa ação voluntária de candidatas da coligação que descaracterizam o preenchimento das cotas conforme determina a legislação eleitoral, atingindo diretamente o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. A jurisprudência tem repetido constantemente que o momento de aferição das condições de elegibilidade é o pedido do registro de candidatura e que eventual causa superveniente (julgamento pelo Tribunal de Contas, decisão da Justiça Estadual, etc.) não afeta esta aferição. No entanto, na presente questão, não se está diante de um fator **externo** a coligação ou a um candidato, como um julgamento ou uma decisão do colegiado de contas, mas sim estamos diante de um fato **interno** da Coligação, um ato da própria agremiação partidária ou das várias componentes da Coligação. E isto está bem caracterizado porque as candidatas renunciantes pertencem às agremiações que compõem a Coligação: três do PTB, uma do PSDB e uma do PP. Nenhum candidato do sexo masculino renunciou, o que escancara a burla à legislação.

Dos candidatos que não renunciaram, doze no total, SEIS conseguiram se eleger⁵, ou seja, metade da lista de candidatos, o que demonstra que, caso seja cassado o registro, SEIS vagas nas Câmaras deverão ser preenchidas pela Coligação adversária. Existe interesse, portanto, na cassação do registro, conforme requerido pelo representante em sua exordial e reiterado em sua peça recursal.

⁴ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ªed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, pág. 435.

⁵Fonte: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Outrossim, é de se salientar o pedido alternativo exposto pelo representante em sede recursal. Entende que, caso não seja cassado o registro integral das candidaturas, deve ser provido o apelo para cassar proporcionalmente o registro. Tendo em vista que sobrou somente uma candidata do sexo feminino, o número de candidatos, consoante dispõe a regulamentação sobre cotas, deveria ser dois (70%). Dessa forma, caso não seja acatado esse recurso, com a reforma total da sentença, deve o mesmo ser provido em parte, permitindo que somente dois dos seis vereadores eleitos (os mais votados) pela COLIGAÇÃO representada possam receber a diplomação.

Tal medida é, além de alinhada com o ordenamento jurídico, profilática, visando evitar que, no futuro, tais comportamentos partidários restem regularizados por uma tradição em burlar a lei eleitoral. Como refere o Ministro JOAQUIM BARBOSA, as ações afirmativas são “de cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano.” e “Trata-se, em suma, de um mecanismo sociojurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê a margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento macroeconômico, a ampliação generalizada dos negócios, numa palavra, o crescimento do país como um todo.”⁶

O Supremo Tribunal Federal já conferiu a constitucionalidade das políticas afirmativas, ressaltando que a matéria fora debatida de forma exaustiva no julgamento da ADPF 186/DF (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 663), em que se decidiu pela constitucionalidade de tais políticas. E os egrégios Tribunais Regionais Federais tem compartilhado este entendimento:

⁶Ações Afirmativas. Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. pp.22/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. "COTAS" NAS UNIVERSIDADES. 1. **Com o nome de políticas afirmativas tem-se denominado "aquele conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e o emprego"** (GOMES, Joaquim Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40). 2. **Várias são as técnicas de implementação das ações afirmativas, no caso deste é o chamado sistema de cotas.** Não há qualquer eiva de ilegalidade já que não é nova a questão, ela se encontra internamente incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, desde que o Decreto nº 65.810, de 08-12-1969, internalizou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. **A própria Constituição estabelece determinadas situações de "ações afirmativas", conforme se verifica no art. 7º, XX (proteção ao mercado de trabalho da mulher) e no art. 37, inciso VIII (percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência).** 3. A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que é possível, como decorrência da autonomia universitária, prevista no art. 207, V, da Constituição, o estabelecimento de sistema de cotas. Ainda que autonomia não se confunda com soberania, é fato que a previsão se encontra consentânea com a legislação infraconstitucional e constitucional. (TRF4, AC 5011327-50.2011.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 26/04/2012)

Por derradeiro, vale a pena mencionar, para fins de prequestionamento, que tal matéria é de índole constitucional. A promoção da igualdade, expressamente delineada na Constituição Cidadão, encontra-se fundada na dimensão material do princípio da igualdade, dá o aval necessário para a efetivação de políticas afirmativas, enfrentando discriminações de toda ordem, raciais, sociais, de gênero, sexuais, étnicas e regionais, tudo dentro da esfera da promoção da justiça social - como concretização de políticas públicas que garantam efetivamente a igualdade - , da solidariedade, dos direitos fundamentais sociais, do pluralismo político e social.

A reserva de vagas para as mulheres tem origem constitucional, com base na solidariedade, na promoção da igualdade material, justiça e respeito à dignidade humana, erigidas ao patamar constitucional em 1988, que pretendem lutar contra a manutenção de privilégios sociais no acesso às esferas públicas de poder.

Mesmo que não se dê guarida a essa tese, tal representação poderá ser suscitada posteriormente, após a diplomação, já que, transitada em julgado a sentença que deferiu o registro de candidatura, a via processual possível para contestar a condição de elegibilidade - de ordem infraconstitucional - por fato superveniente ao registro é o recurso contra a diplomação, se eleito o candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, restando comprovado que o lançamento das candidaturas se deu com o propósito exclusivo de preencher as cotas de gênero, burlando a lei, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, no que tange a cassação do registro (DRAP), conforme adequada interpretação determinada pelo §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3bls66mdeurc5f4v0b5r_21498_2012_147_12111317485
6.odt